

BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Bruno Werneck, Mario Saadi, Juliana Deguirmendjian, Júlio Barboza, Maria Cristina de Oliveira e Laís Youssef.

Em dezembro de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei 4.253/2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 559/2013 ou “PL” ou “Nova Lei de Licitações”), que agora aguarda sanção presidencial.

O PL tramitou por cerca de 25 anos na Casa Legislativa e traz ajustes necessários evidenciados pela prática resultante das conhecidas Leis nº 8.666/1993 (atual Lei de Licitações), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), dentre outras. Além disso, altera vários dispositivos, incluindo do Código de Processo Civil e do Código Penal.

O texto irá centralizar institutos, que antes estavam esparsos, e concentrar tendências até então encontradas apenas nas leis especiais, jurisprudência e doutrina.

Em vista desse cenário e das mudanças trazidas pelo PL, Tauil e Chequer dará continuidade à divulgação dos boletins de Direito Administrativo, agora focados em pontos relevantes da Nova Lei de Licitações.

No boletim de hoje, falaremos dos regimes de execução das obras e serviços de engenharia.

REGIMES DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A execução de obras e serviços de engenharia é dos pontos mais relevantes para uma norma de contratações públicas. Ainda que em volume total de recursos empenhados os contratos de fornecimento possam corresponder a uma fração maior do orçamento, são as obras públicas objeto de maior destaque, por sua relação com o desenvolvimento da infraestrutura nacional e seus impactos diretos na vida da população.

Os regimes de execução de obras e serviços de engenharia servem como diferentes opções à disposição da Administração Pública para efetivar as contratações da maneira que se mostre mais adequada ao caso concreto. Possibilitar a escolha entre formatos diversos, mais alinhados aos diferentes desígnios de cada contratação, é de grande importância para uma gestão eficiente dos recursos públicos.

O PL traz sete diferentes regimes de execução de obras e serviços de engenharia. Destes, quatro já eram previstos na Lei de Licitações, dois eram previstos em leis especiais e um

é verdadeiramente novidade. São eles: (i) empreitada por preço unitário; (ii) empreitada por preço global; (iii) empreitada integral; (iv) contratação por tarefa; (v) contratação integrada; (vi) contratação semi-integrada; (vii) fornecimento e prestação de serviço associado. Passamos a detalhar o tratamento conferido pelo PL a cada um deles a seguir.

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, EMPREITADA INTEGRAL E CONTRATAÇÃO POR TAREFA

Os regimes de empreitada por preço global, por preço unitário, empreitada integral e contratação por tarefa já vinham previstos na Lei de Licitações e seu tratamento jurídico não sofreu alterações significativas com o PL.

A empreitada por preço global segue definida como a "*contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total*" (art. 6º, inciso XXIX); e a empreitada por preço unitário, como a "*contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas*" (art. 6º, inciso XXVIII). Assim, a principal diferença entre elas é a remuneração devida ao particular contratado, que na primeira corresponde a um preço fechado para todo o contrato e na segunda corresponde ao resultado do produto entre os quantitativos efetivamente utilizados na execução do contrato e os preços unitários apresentados pelo contratado em sua proposta.

Conseqüentemente, a capacidade da Administração Pública em precisar as unidades de serviços necessárias à conclusão do empreendimento será fator primordial para definir a escolha por um ou outro regime.

A *empreitada integral* – ou *turn-key* – também foi mantida nos mesmos moldes da Lei de Licitações, definida como "*a contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional*" (art. 6º, inciso XXX). Trata-se de regime mais afeito aos casos em que a complexidade do objeto e a necessidade de integração adequada entre obras, instalações e equipamentos justifica a contratação integral, com a entrega do empreendimento pronto para operação, de acordo com as especificações requeridas.

Já a *contratação por tarefa* é o "*regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais*" (art. 6º, inciso XXXI). Trata-se, diferentemente dos anteriores, de regime próprio para tarefas pontuais, de menor sofisticação e, conseqüentemente, valor reduzido.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

Os regimes de *contratação integrada e semi-integrada* tampouco são novidades em nosso ordenamento: a contratação integrada já era modalidade prevista na Lei do RDC (e, antes disso, no Regulamento Simplificado de Licitações da Petrobras); e a contratação semi-integrada veio prevista na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Em nada obstante, eram figuras estranhas à Lei de Licitações, razão pela qual mostra-se oportuno detalhá-las.

A característica principal desses regimes de execução é a responsabilidade do contratado pela elaboração dos projetos que embasarão a execução da obra ou do serviço. Nas contratações integradas, o particular contratado é responsável por elaborar tanto o projeto básico quanto o projeto executivo, ao passo que nas contratações semi-integradas, a responsabilidade pela elaboração do projeto básico permanece com a Administração Pública, cabendo ao particular contratado elaborar o projeto executivo a partir dele.

Em ambos os casos, a contratação envolve todas as obras, serviços e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto em pleno funcionamento (art. 6º, incisos XXXII e XXXIII). Assemelham-se às empreitadas integrais, acrescidas da responsabilidade pela concepção do projeto, aos moldes de um contrato EPC (*Engineering, Procurement, Construction*).

Transferir para o particular contratado os riscos relacionados à concepção do projeto é solução economicamente justificável em empreendimentos de maior complexidade. Primeiro, porque permite à Administração Pública se apropriar da expertise do particular na elaboração de soluções complexas. Segundo, porque a integração de diferentes parcelas que compõem o empreendimento sob um mesmo contrato permite reduzir os custos de transação que seriam incorridos para harmonizá-las, caso fossem executadas por diferentes contratados.

Não é por outra razão que o PL limitou a adoção da contratação integrada e da contratação semi-integrada para obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem o mínimo estipulado para a contratação de parcerias público-privadas, que atualmente corresponde a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou para contratações destinadas a viabilizar projetos de ciência, tecnologia e inovação, e de ensino técnico ou superior (art. 45, §§ 7º e 8º).

Nos casos de contratação integrada, a Administração Pública deverá elaborar anteprojeto com os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os elementos elencados no art. 6º, inciso XXIV do PL.

O projeto básico, por sua vez, deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação aos parâmetros do edital e às normas aplicáveis, sendo vedadas, contudo, quaisquer alterações que impliquem redução da qualidade ou vida útil do objeto contratado (art. 45, §3º). Vale notar que a aprovação do projeto básico pela Administração Pública não mitiga a responsabilidade do particular contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Na contratação semi-integrada, por outro lado, compete à Administração Pública elaborar o projeto básico. O PL, porém, prevê a possibilidade de o contratado realizar alterações ao projeto, mediante prévia autorização da Administração, quando demonstrada a superioridade da inovação proposta em termos de redução de custos, aumento de qualidade, redução de prazo de execução ou maior facilidade de manutenção ou operação. Nesses casos, os riscos associados à alteração do projeto básico deverão ser integralmente assumidos pelo particular contratado. (art. 45, §5º)

Para ambos os regimes, fica clara a importância de se construir uma matriz de riscos adequada. Afinal, é preciso delimitar com clareza para quais aspectos da obra ou do serviço o contratado terá liberdade para inovar e, conseqüentemente, estará melhor posicionado para gerir os riscos associados de uma forma eficiente, e para quais deverá simplesmente se restringir à solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

Positiva, portanto, a obrigatoriedade determinada pelo PL de o edital contemplar matriz de alocação de riscos para os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, §3º), bem como a definição de diretrizes acerca do conteúdo mínimo das matrizes de risco, diferenciando obrigações de resultado e obrigações de meio (art. 6º, inciso XXVII, alíneas 'b e 'c').

Tanto a contratação integrada quanto a semi-integrada devem ser licitadas por preço global (art. 45, §9º). Considerando que nesses casos haverá apenas anteprojeto ou projeto básico, o PL traz requisitos para a estimativa de preço, incluindo expressamente a possibilidade de previsão de parcela referente à remuneração do risco.

Ainda, determina que, sempre que possível, a estimativa seja baseada em orçamento sintético, podendo ser utilizada metodologia paramétrica ou de aproximação baseada em outras contratações similares (art. 23, §5º). Os pagamentos, por sua vez, deverão estar associados à execução de etapas do cronograma físico-financeiro e vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, sendo expressamente vedadas sistemáticas de

remuneração orientadas por preços unitários ou referenciadas pela execução de quantidade de itens unitários (art. 45, §9º).

Por fim, os valores contratuais só poderão ser alterados nos casos expressamente previstos no PL, consequência da maior assunção de riscos pelo particular contratado. Assim, só poderão ser celebrados aditivos em razão do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; da necessidade de alteração do projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica a pedido da Administração, desde que não decorrentes de erros ou omissões do contratado; de alteração de projeto básico por sugestão do contratado nos casos mencionados anteriormente; e da materialização de riscos alocados à Administração Pública (art. 132).

FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO

A grande novidade do PL fica por conta do regime de *forneimento e prestação de serviço associado*, definido como o "*regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado*" (art. 6º, inciso XXXIV).

O PL não trouxe muitos detalhes acerca do novo regime. Apenas estabeleceu que o prazo máximo para a prestação do serviço associado – i.e., os serviços de operação e manutenção – será de 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, ou seja, da execução da obra ou o fornecimento do serviço (art. 112). Tal prazo pode ser prorrogado por igual período, respeitada a vigência máxima para contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, que com o PL passou a ser decenal (art. 106), em substituição aos sessenta meses anteriormente previstos pela Lei de Licitações.

Vale destacar que esse novo regime de execução de obras e serviços de engenharia muito se assemelha às concessões administrativas, modalidade de parceria público-privada definida pela Lei nº 11.079/2004 como "*o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento de bens*" (art. 2º, §2º). Os contratos de parceria público-privada, porém, não podem ter valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e nem prazo de prestação do serviço inferior a 5 (cinco) anos, restrições que o regime de fornecimento e prestação de serviço associado não enfrentaria.

O PL, assim, parece criar a oportunidade para a realização de "mini-PPPs", cujas despesas, a rigor, tampouco seriam contabilizadas para o cálculo do limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida (RCL) do ente federativo com a

contratação de parcerias público-privadas, sob pena de inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias ou garantias da União Federal.

A questão que fica em aberto, contudo, é como o novo regime será encarado pelos tribunais de contas, que contam com vasta jurisprudência acerca da necessidade de parcelamento do objeto contratado sempre que viável do ponto de vista técnico, econômico e não implicar perda de escala. Nesse sentido, caberá à Administração Pública justificar adequadamente a escolha pelo regime de fornecimento e prestação de serviço associado, em detrimento da realização de duas licitações, expondo as razões pelas quais entender ser tal escolha cabível.

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELEVANTES ACERCA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Além da caracterização dos diferentes regimes de execução, o PL traz algumas outras inovações que merecem menção.

Com o PL, foram alterados os valores mínimos para a contratação por dispensa de licitação. A partir da sua vigência, a licitação para contratação de obras e serviços de engenharia poderá ser dispensada quanto envolver valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (art. 74, inciso I) e, no caso de obras e serviços de engenharia relacionados a produtos para pesquisa e desenvolvimento, o valor será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo a contratação seguir procedimentos especiais instituídos em regulamentação própria (art. 74, inciso IV, 'c').

Por fim, merece destaque também a previsão de que o edital poderá exigir para as obras e serviços de engenharia de grande vulto a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, prevendo a obrigação de a seguradora assumir a execução do contrato em caso de inadimplemento pelo contratado (art. 101). Esse ponto, dada a sua relevância, será objeto de boletim específico.

Abaixo, é possível conferir a tabela comparativa da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 12.462/2011, da Lei nº 13.303/2016 e a Nova Lei das Licitações entre dispositivos relacionados aos regimes de execução de obras e serviços de engenharia e seu tratamento. Confira:

TABELA COMPARATIVA DAS LEIS DE LICITAÇÕES – REGIMES DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>(...)</p> <p>XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p>	<p>Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>(...)</p> <p>VIII, b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p>	<p>Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>III – empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p>	<p>Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;</p>
<p>Art. 6º, XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p>	<p>Art. 6º, VIII, a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p>	<p>Art. 2º, II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p>	<p>Art. 42, II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total</p>
<p>Art. 6º, XXX – empreitada integral: contratação de</p>	<p>Art. 6º, VIII, e) empreitada integral - quando se contrata um</p>	<p>Art. 2º, I - empreitada integral: quando se contrata um</p>	<p>Art. 42, IV - empreitada integral: contratação de</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;</p>	<p>empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;</p>	<p>empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada</p>	<p>empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;</p>
<p>Art. 6º, XXXI – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p>	<p>Art. 6º, VIII, d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p>	<p>Art. 2º, VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.</p>	<p>Art. 42, III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>Art. 6º, XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;</p>		<p>Art. 9º, § 1º - A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.</p>	<p>Art. 42, VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;</p>
<p>Art. 6º, XXXIII – contratação semi- integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços</p>			<p>Art. 42, V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
especiais e realizar montagem, teste, pré- operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;			suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;
Art. 6º, XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;			
Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos		Art. 9º, § 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.		atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.	
§ 1º A matriz de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso ocorra durante a execução contratual.			
§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:			
I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;			
II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;			
III – à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.			
§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi- integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação			Art. 42, § 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
de riscos entre o contratante e o contratado.			I - o instrumento convocatório deverá conter: d) matriz de riscos;
<p>§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.</p>			<p>Art. 42, § 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.</p>
<p>Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e</p>			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
as peculiaridades do local de execução do objeto.			
<p>Art. 23, § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:</p>			
<p>I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as</p>		<p>Art. 8º, § 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção</p>	<p>Art. 31, § 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
demais obras e serviços de engenharia;		civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.	(Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.
<p>II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;</p>		<p>Art. 8º, § 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p>	<p>Art. 31, § 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;</p>			
<p>IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.</p>			
<p>§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.</p>		<p>Art. 8º, § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos</p>	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
		entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.	
<p>§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou outros meios igualmente idôneos.</p>			
<p>§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços</p>		<p>Art. 9º, § 2º, II - o valor estimado da contratação será</p>	<p>Art. 42, II - o valor estimado do objeto a ser licitado será</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, reservada a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.</p>		<p>calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.</p>	<p>calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;</p>
<p>§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido, no mínimo,</p>			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compuser suas respectivas propostas.			
Art. 44. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:		Art. 4º, § 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:	
I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;		Art. 4º, § 1º, I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;	
II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;		Art. 4º, § 1º, II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;	
III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que,		Art. 4º, § 1º, III - utilização de produtos, equipamentos e	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;		serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;	
IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;		Art. 4º, § 1º, IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;	
V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;		Art. 4º, § 1º, V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e	
VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.		Art. 4º, § 1º, VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	
Art. 45. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia,	Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas	Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia,	Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
são admitidos os seguintes regimes:	seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)	são admitidos os seguintes regimes:	de engenharia admitirão os seguintes regimes:
I – empreitada por preço unitário;	Art. 10, II, b) empreitada por preço unitário;	Art. 8º, I - empreitada por preço unitário;	Art. 43, I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
II – empreitada por preço global;	Art. 10, II, a) empreitada por preço global;	Art. 8º, II - empreitada por preço global;	Art. 43, II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
III – empreitada integral;	Art. 10, II, e) empreitada integral.	Art. 8º, IV - empreitada integral; ou	Art. 43, IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
			de alta complexidade, em condição de operação imediata;
IV – contratação por tarefa;	Art. 10, II, d) tarefa;	Art. 8º, III - contratação por tarefa;	Art. 43, III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
V – contratação integrada;		Art. 8º, V - contratação integrada.	Art. 43, VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.
VI – contratação semi-integrada			Art. 43, V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
			serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
VII – fornecimento e prestação de serviço associado.			
§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.		Art. 8º, § 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.	Art. 43, § 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.
§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do			Art. 42, § 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.</p>			<p>observarão os seguintes requisitos:</p> <p>I - o instrumento convocatório deverá conter:</p> <p>a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;</p>
<p>§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em</p>			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.</p>			
<p>§ 4º Nos regimes de contratações integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:</p>			
<p>I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;</p>			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;</p>			
<p>III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;</p>			
<p>IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;</p>			
<p>V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.</p>			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.</p>			<p>Art. 42, IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.</p>
<p>§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.</p>	<p>Art. 7º, § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o</p>		

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
	<p>qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.</p>		
<p>§ 7º Os regimes de contratações integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.</p>			
<p>§ 8º O limite de que trata o § 7º deste artigo não se aplicará à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia e inovação e de ensino técnico ou superior.</p>			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do <i>caput</i> deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.</p>			
<p>Art. 74. É dispensável a licitação: I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;</p>	<p>Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda</p>		<p>Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:</p> <p>I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de</p>

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
	para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)		uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
IV – para contratação que tenha por objeto: c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	Art. 24, XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do <i>caput</i> do art. 23;		
Art. 106. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as	Art. 57, II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para	Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p>	<p>a administração, limitada a sessenta meses;</p>	<p>vigência estabelecida até a data da extinção da APO.</p>	
<p>Art. 112. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 106 desta Lei.</p>			

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
<p>Art. 132. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:</p>		<p>Art. 9º, § 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:</p>	
<p>I - para restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;</p>		<p>Art. 9º, § 4º, I - para recomposição do equilíbrio econômico- financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e</p>	
<p>II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 124 desta Lei;</p>		<p>Art. 9º, § 4º, II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art.</p>	

PL 4.253/2020	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011	Lei nº 13.303/2016
		65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	
<p>III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 45 desta Lei;</p>			
<p>IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.</p>			

* * * * *